

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 44, DE 10 DE AGOSTO DE 1988 (*)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão de Conselho, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Américo de Souza, Ermes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro RANOR BARBOSA, RESOLVEU, por unanimidade, convocar a partir do dia 15 (quinze) de agosto, inclusive, do corrente ano, o Excelentíssimo Senhor Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, enquanto perdurar a vacância.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(*) - Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 18/08/88.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45, DE 17 DE AGOSTO DE 1988

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Américo de Souza, Ermes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro RANOR BARBOSA, RESOLVEU, por unanimidade, retirar de Pauta todos os processos em que Sua Excelência funcione como Relator ou Revisor.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 46, DE 18 DE AGOSTO DE 1988

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Américo de Souza, Ermes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar a proposta formulada no Processo Administrativo TST nº-14563/88.8, RESOLVEU, por unanimidade, aposentar a funcionária MARIA TERESA SILVA PINHEIRO, no cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe Especial, Referência NM.35, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, por invalidez, com proventos integrais, na forma dos artigos 176, inciso III, e 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711/52, c/c os artigos 101, inciso I e 102, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com a vantagem de 4/5 (quatro quintos) incorporados na forma das Leis nºs. 6.732/79, 7.299/85 e 7.483/86 e de acordo com as conclusões de junta médica desta Corte.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ES-168/88.5

(TST-P-13996/88.2)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA E RESENDE

1a. Região

D E S P A C H O

A Companhia Siderúrgica Nacional requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-230/88, no que se refere às seguintes cláusulas:

2a. - Produtividade : "Conceder 4% (quatro por cento), a título de PRODUTIVIDADE, aplicável sobre os salários corrigidos e vigentes a partir de 1º de maio de 1988" (fls. 52).

A meu ver, o art. 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Porém, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o índice de 4%, indefiro.

3a. - Salário-família : "A CSN continuará a conceder o Salário-Família complementar, compreendendo-se nesse valor a importância referente ao salário-família instituído pela Lei 4.266, de 03.10.63" (fls. 52).

Não há como conceder a complementação de salário-família por meio de sentença normativa. Defiro.

6a. - Regime de turno de revezamento: "Todos os empregados que trabalham em regime de turno de revezamento abrangidos por este DC e

que até 15.10.85, há 12 (doze) meses ou mais vinham percebendo, habitualmente, a chamada 'hora-extra refeição' continuam a recebê-la mensalmente, incidindo sobre o salário-base o ATS, como vem sendo praticado desde novembro/85 e sob a forma de adicional ao salário, com base na média/hora verificada no período mencionado. Os empregados abrangidos se obrigam, quando necessário, a trabalhar à 'hora-extra refeição' recebida, no limite demarcado pelo adicional aqui ajustado, sem qualquer outro tipo complementar de contraprestação. Fica ressalvado, entretanto, que ultrapassado esse limite, a CSN se compromete a efetuar o pagamento correspondente ao excesso verificado" (fls. 53).

Defiro, por falta de amparo legal e jurisprudencial.

9a. - Bonificação de férias: "A CSN concederá uma bonificação de férias equivalente a 52% (cinquenta e dois por cento) do salário do empregado, proporcional ao período aquisitivo, a ser paga da seguinte forma: (a) 24% (vinte e quatro por cento) do salário do mês em que o empregado completar o período aquisitivo, desde que faça a solicitação até o dia 10 do mesmo mês; (b) 28% (vinte e oito por cento) do salário do mês em que o empregado entrar em gozo de férias, obedecidos os critérios vigentes. § 1º - A bonificação estabelecida no 'caput' desta cláusula poderá ser recebida pelo empregado parceladamente, na forma ali prevista, ou de uma só vez no início das férias, opcionalmente, de acordo com seus interesses; § 2º - A bonificação de férias, na forma prevista nesta cláusula, somente se aplicará aos empregados admitidos até 28.12.83; § 3º - O período de férias adicionais será fixado de comum acordo entre o empregado e a CSN, devendo ser gozado integralmente, de uma só vez, observado, no entanto, o prazo previsto no parágrafo anterior; § 4º - O empregado poderá optar pela conversão das férias adicionais em dinheiro, desde que o faça no decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula, pagando à CSN ao empregado, nessa hipótese, o valor correspondente à remuneração que perceba na data da opção; § 5º - O disposto nesta cláusula somente se aplicará aos empregados admitidos até 28.12.83" (fls. 54/55).

Defiro, por falta de amparo legal e jurisprudencial.

12a. - Férias adicionais: "A CSN continuará concedendo férias adicionais de 30 (trinta) dias consecutivos aos empregados que completarem 20 (vinte) anos de efetivo exercício. § 1º - Para os efeitos desta cláusula, a apuração do efetivo exercício não deverá computar as faltas justificadas ou não, por qualquer motivo, que não excedam o máximo de 120 (cento e vinte) dias; § 2º - As férias adicionais de que trata esta cláusula serão gozadas no decurso dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data em que o empregado a elas tiver feito jus; § 3º - O período das férias adicionais será fixado de comum acordo entre o empregado e a CSN, devendo ser gozado integralmente, de uma só vez, observado, no entanto, o prazo previsto no parágrafo anterior; § 4º - O empregado poderá optar pela conversão das férias adicionais em dinheiro, desde que o faça no decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula, pagando à CSN ao empregado, nessa hipótese, o valor correspondente à remuneração que perceba na data da opção; § 5º - O disposto nesta cláusula somente se aplicará aos empregados admitidos até 28.12.83" (fls. 55/56).

Defiro, pelos mesmos fundamentos da cláusula anterior.

13a. - Licença-prêmio Jubileu de Prata: "A CSN continuará concedendo a todos os empregados que completarem, ou vierem a completar, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na Empresa, a Licença-Prêmio Jubileu de Prata, e que consiste no afastamento do empregado do serviço ativo pelo prazo de 02 (dois) meses consecutivos, sem interrupção, garantida a sua remuneração integral. § 1º - Essa licença - cujo direito não prescreverá - poderá ser gozada: (a) isoladamente; (b) antes do período normal de férias; (c) imediatamente após o período normal de férias; (d) entre 2 (dois) períodos normais de férias, devendo o empregado, que a ela se julgar com direito, requerê-la e indicar a data a partir da qual pretenderá gozá-la, ficando, contudo, a critério da chefia de sua Unidade - levando em consideração recíprocos interesses - a fixação de seu início no decurso dos 12 (doze) meses subsequentes à data do requerimento; § 2º - Havendo interesse do empregado, um dos dois meses de Licença-Prêmio poderá ser convertido em espécie, mas, nessa hipótese, a conversão só ocorrerá na época em que o outro mês vier a ser efetivamente gozado; § 3º - Da mesma forma, ainda dentro do interesse exclusivo do empregado, os 2 (dois) meses da Licença-Prêmio poderão ser convertidos em espécie, prevalecendo a remuneração que estiver percebendo na data da opção; § 4º - O disposto nesta cláusula só se aplicará aos empregados admitidos até 28.12.83" (fls. 56/57).

Defiro, por caracterizar interferência no poder de comando da empresa e por falta de amparo legal e jurisprudencial.

16a. - Média das horas extras: "Incorporação ao salário da média das horas extras ou suplementares prestadas no últimos DOZE meses" (fls. 57).

A integração de horas extras ao salário é concedida de maneira diversa pelo Enunciado nº 76, deste Tribunal. Defiro.

21a. - Indenização do tempo de serviço: "A CSN garantirá a todos os empregados, admitidos anteriormente a 1967, optantes ou não e que já não a tenham negociado, a indenização do tempo de serviço na forma em que vem procedendo e dentro de outros critérios mais amplos, de acordo com a sua situação financeira; § 1º - Ocorrendo o falecimento do empregado enquadrado nesta Cláusula, o valor de indenização será pago a seus dependentes e/ou herdeiros legais, indicados em alvará judicial; § 2º - A CSN aceitará fazer acordo com aqueles empregados que já reúnam os requisitos necessários à sua aposentadoria, inclusive especial, ficando, porém, o pagamento da indenização relativa ao tempo anterior condicionado ao preenchimento das condições para o seu enquadramento nesta cláusula, como se em serviço estivessem. O valor para cálculo da indenização será apurado à época do desligamento do empregado e corrigido pelos índices correspondentes aos aumentos ocorridos no período, relativos ao padrão e nível que percebia à época do desligamento" (fls. 59/60).

Defiro, por falta de amparo legal e jurisprudencial.

25a. - Prêmio quinzenal em dobro: "O Prêmio Quinzenal em Dobro,

previsto no artigo 100 do Regulamento de Pessoal, Classificação 22.05 do Manual de Relações Industriais, para os que a ele têm direito, deixará de ser pago em uma única vez ao final de 5 (cinco) anos e passará a ser pago em parcelas mensais distribuídas ao longo do período a que se referir, ficando extinta a forma anterior; § 1º - Para atender a essa forma de pagamento será considerado para os empregados, a partir da data-base, o recebimento do prêmio como se fosse devido, com a inclusão, a título de prêmio-guínche, da parcela de 3% (três por cento) do salário; § 2º - Para os empregados que, em 30.06.84 já tenham iniciado a contagem do período para efeito de recebimento do prêmio, será paga a parcela de 3% (três por cento) e, quando completado o período, perceberá, de uma só vez, a parcela referente ao período já trabalhado até aquela data, proporcionalmente ao que fizer jus, de acordo com os critérios vigentes" (fls. 61).

Não há como ser imposta a condição por meio de sentença normativa, caracterizando interferência no poder de comando do empregador.

Defiro.

26a. - Finalidade da visita: "Dentro dos horários normais de expediente, ou seja, de 7:00 às 11:30 e de 13:30 às 17:15 horas, o Presidente e os Diretores do Sindicato, observando as normas de segurança industrial vigentes, terão livre acesso às dependências da Usina Presidente Vargas, desde que informem, em impresso próprio disponível nas entradas, a unidade aonde vão e a finalidade da visita, ficando, entretanto, esclarecido que, em nenhuma hipótese, a presença do Dirigente Sindical, poderá prejudicar a normalidade do trabalho dos empregados" (fls. 61).

Defiro, por caracterizar interferência no poder de comando da empresa.

Do exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 6a., 9a., 12a., 13a., 16a., 21a., 25a. e 26a.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 17 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-157/88.5
(TST-P-13719/88.9)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

Requerido: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

2a. Região

D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, in terposito de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, proferida no DC-26/88.A, no que se refere às seguintes cláusulas:

1a. - Resíduo salarial - "... as empresas que ainda não o fizeram, deverão efetuar, no mês de dezembro de 1987, o pagamento do restante do resíduo salarial aos jornalistas, seus empregados..." (fls. 25).

Defiro o pedido, por falta de precedentes jurisprudenciais que amparem a decisão regional.

2a. - Reajuste salarial - "...sobre os salários já corrigidos na forma da cláusula anterior, será concedido pelas empresas um reajuste de 56,73% (cinquenta e seis vírgula setenta e três por cento), incluído nesse percentual o valor da URP (Unidade de Referência de Preços) devido no mês de dezembro de 1987. PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas poderão compensar os aumentos espontâneos concedidos a partir de 1º de junho de 1987, salvo os decorrentes de promoção, por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, ou estabelecimento, comissionamento, equiparação salarial judicial ou espontânea..." (fls. 25).

A jurisprudência desta Corte concede reajuste salarial de 100% (cem por cento) do IPC, até a data da publicação do Decreto-lei nº 2335/87, que criou a URP e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87, assegurando a compensação dos aumentos concedidos espontaneamente ou pelo chamado "gatilho salarial".

Defiro parcialmente, no que ultrapassar este entendimento.

3a. - Salário normativo - "...estabelecer o salário normativo de Cz\$ 24.560,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta cruzados) mensais por 5 (cinco) horas de trabalho, por dia, para os jornalistas profissionais..." (fls. 26).

O Decreto-lei nº 972/69 permite à Justiça do Trabalho a fixação, através de sentença normativa, de piso salarial para a categoria dos jornalistas profissionais. Neste aspecto, havendo a permissão legal, não excede a competência normativa desta Justiça a estipulação de salário para a categoria profissional, nos termos do § 1º do art. 142, da Constituição Federal. Indefiro (Precedente: ES-176/87.6, DJ de 11.09.87).

4a. - Automação - "...estabelecer que as empresas que pretendem implantar sistemas de automação nas redações de seus veículos de comunicação se comprometem a manter os empregados do setor informados dos projetos em andamento, desde que a prestação dessas informações não represente quebra de sigilo nem seja prejudicial aos seus interesses perante a concorrência. § 1º: As empresas deverão oferecer aos empregados do setor onde forem implantados tais sistemas a oportunidade de sua adaptação às novas técnicas e equipamentos, mediante aprendizagem e/ou cursos externos, realizados den-

tro da jornada de trabalho, e que ocorrerão por conta da empresa. § 2º: As empresas garantirão condições de trabalho adequadas à preservação da saúde de seus empregados, nas quais estarão com preêntidos o uso de iluminação adequada e a realização periódica de manutenção dos respectivos equipamentos..." (fls. 26).

No que concerne ao caput e ao § 1º da cláusula, defiro, por caracterizar interferência no poder de comando da empresa.

Quanto ao § 2º, a matéria está disciplinada nos arts. 154/201, da CLT, cabendo ao Sindicato acionar o órgão oficial para fixar os locais e valores percentuais de insalubridade. A matéria não pode ser objeto de decisão coletiva. Defiro.

5a. - Horas extras - "...determinar que as empresas pagarão um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora normal para as horas extras diárias de trabalho" (fls. 26).

A concessão da cláusula está ajustada ao entendimento predominante do Pleno deste Tribunal. Indefiro.

6a. - Adicional de reutilização - "...estabelecer que as empresas de radiodifusão pagarão adicional na base de 20% (vinte por cento) sobre o salário contratual de jornalista que tiver seu trabalho aproveitado, total ou parcialmente, em mais de uma emissora da mesma empresa ou não, seja simultaneamente (em rede), seja sucessivamente" (fls. 26).

A matéria ainda não logrou uma definição jurisprudencial, já tendo sido enfrentada no Plenário desta Corte, sob o prisma do direito autoral, sem, contudo, apresentar-se entendimento dominante a seu respeito.

Sendo a condição carecedora de respaldo quer na doutrina, quer na jurisprudência, concedo o efeito suspensivo requerido.

7a. - Complementação de auxílio doença e de seguro de acidente de trabalho - "...estabelecer que as empresas complementarão o auxílio-doença e o seguro sobre acidentes de trabalho, a fim de que os empregados em tratamento médico ou temporariamente afastados não venham a perceber menos do que perceberiam em atividade..." (fls. 26).

O Pleno desta Corte não concede este tipo de complementação (RO-DC-16/85, julgado em 06.08.86), razão por que defiro.

8a. - Salário de admissão e substituição - "...estabelecer que quando um jornalista profissional se desligar da empresa, com rescisão do contrato de trabalho, o empregador procederá à sua substituição e garantirá ao substituto salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais (...); PARÁGRAFO ÚNICO: Em relação aos casos de substituição por motivo de licença, férias, afastamento, remoções ou transferências, será aplicada a norma do Enunciado nº 159 ..." (fls. 27).

A jurisprudência desta Corte, estabelecida através da Instrução Normativa nº 1, consagra a condição, desde que a dispensa do trabalhador ocorra sem motivo justo, não impondo a contratação de outro. Assim, defiro o efeito quanto às rescisões por iniciativa do empregado e por justa causa e à obrigação de contratar. No que se refere ao salário de substituto, indefiro, pois respeitado o Enunciado nº 159 do Tribunal Superior do Trabalho.

9a. - Atraso no pagamento de salário - "...estabelecer que no caso de atraso no pagamento de salários, ficam os empregadores obrigados ao pagamento da multa de 1% (hum por cento) do salário em débito, por dia de atraso, além de juros de mora, em favor do empregado..." (fls. 27).

O entendimento consagrado por esta Corte é no sentido de fixar a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias.

Defiro o efeito na parte que exceda a jurisprudência deste Tribunal.

10a. - Estabilidade de gestante - "...garantir à jornalista gestante estabilidade desde o início da gravidez até 90 (noventa) dias após o término do afastamento compulsório previsto em lei..." (fls. 27).

A condição tem consagrada aceitação do Pleno. Indefiro.

11a. - Estabilidade do empregado acidentado - "...assegurar esta bidade no emprego por 60 (sessenta) dias, após o recebimento da alta previdenciária, ao jornalista que, em virtude de acidente do trabalho, tenha ficado afastado do serviço por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias..." (fls. 27).

Indefiro, pois a jurisprudência do Pleno tem garantido o benefício em prazo superior (180 dias), contra o meu entendimento.

12a. - Aviso prévio - "...estabelecer que os empregados que contarem com 5 (cinco) anos ou mais de serviço na empresa e tiverem idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos no dia da comunicação da dispensa, e forem dispensados sem justa causa, terão direito a aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias" (fls. 27).

Indefiro. O Pleno desta Casa tem concedido aviso prévio por tempo superior.

13a. - Prioridade - "...estabelecer que terão preferência em novas contratações os jornalistas desempregados, comprometendo-se as empresas a consultar a Bolsa de Empregos mantida pelo Sindicato dos Jornalistas..." (fls. 27).

Defiro, por caracterizar interferência no poder de comando da empresa.

15a. - Defesa judicial - "...determinar que no caso de vir o jornalista a ser judicialmente processado, a empresa patrocinará a sua defesa, custeando todas as despesas até decisão final transitada em julgado, desde que a matéria objeto do processo tenha sido autorizada pela direção da empresa e não fuja à orientação que esta tenha dado..." (fls. 28).

Trata-se de questão de risco da atividade empresarial, não sendo justo que o ônus recaia sobre o empregado. Indeferido.

16a. - Anotação da C.T.P.S. - "...estabelecer que as empresas farão constar da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos Jornalistas a função e os cargos gratificados exercidos, com o salário respectivo nos termos do Decreto nº 83.284/79, art. 11, comunicando ao empregado por escrito, para fim curricular, o exercício de chefias, editoriais e outras funções gratificadas" (fls. 28).

A condição tem abrigo em dispositivo que regulamenta o exercício da profissão. Indeferido (Precedente: ES-176/87.6, DJ de 11.09.87).

17a. - Fichas de admissão e dispensa - "...estabelecer que as empresas comprometem-se a enviar mensalmente ao Sindicato dos Jornalistas, cópias das fichas de registro dos empregados jornalistas admitidos e dispensados" (fls. 28).

A sentença normativa cria obrigação estranha à lei, motivo por que defiro o efeito parcialmente, para limitá-la ao envio da relação anual, como posto na jurisprudência.

18a. - Abono de faltas ao empregado estudante - "...determinar o abono das faltas do empregado estudante nos dias de prova, desde que em estabelecimento oficial autorizado ou reconhecido, de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de 48 (quarenta e oito) horas..." (fls. 28).

A jurisprudência do Pleno deste Tribunal entende que a ausência deve ser considerada como licença sem remuneração, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

Defiro parcialmente, no que discrepar do entendimento acima exposto.

19a. - Comunicador eletrônico - BIP - "...estabelecer que as empresas pagarão ao jornalista, seu empregado, que porte sistematicamente, fora do horário da jornada de trabalho e por determinação da empregadora, comunicador eletrônico, tipo BIP, com as ressalvas do art. 306 da CLT, uma gratificação especial equivalente a 30% (trinta por cento) do salário fixo. O pagamento da gratificação especial compensa os períodos que possam ser considerados de sobre-aviso, excluindo outros tipos de remuneração referentes a ele, mas não excluindo a remuneração devida às horas extras que vierem a ser efetivamente trabalhadas em consequência da utilização do comunicador eletrônico..." (fls. 28/29).

A cláusula foi objeto de exame por ocasião do julgamento do RO-DC-401/86.6, DJ de 19.06.87, tendo sido determinado que os empregados que tenham, por determinação da empresa, obrigatoriedade do uso de comunicador eletrônico do tipo 'BIP', terão seus vencimentos acrescidos de um terço (1/3) do salário normal".

Indeferido.

20a. - Liberção de faltas dos diretores - "...determinar que as empresas considerarão justificadas 1 (uma) falta por mês dos diretores eleitos do Sindicato dos Jornalistas. PARÁGRAFO ÚNICO: As faltas, nesse limite, não prejudicarão a proporção das férias nem do décimo-terceiro salário que tiverem direito..." (fls. 29).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de assegurar-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem a realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas comprovadas.

Defiro parcialmente, no que ultrapassar este entendimento.

21a. - Acesso às redações - "...estabelecer que as empresas reconhecerão a diretoria do Sindicato dos Jornalistas o direito de entrar em suas redações, sempre que julgar necessário, para fazer comunicações verbais e realizar reuniões com os membros da categoria profissional..." (fls. 29).

Defiro, por caracterizar interferência no poder de comando da empresa.

22a. - Quadro de aviso - "...determinar que as empresas manterão, em local apropriado e acessível, um quadro de avisos para a divulgação das atividades do Sindicato dos Jornalistas. Todo o material de divulgação distribuído pelo Sindicato dos Jornalistas e destinado às redações deverá ser afixado no quadro de avisos" (fls. 29).

Defiro, apenas, em relação à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, conforme o entendimento uniforme desta Corte.

23a. - Mensalidades associativas - "...estabelecer que as empresas com mais de 5 (cinco) jornalistas empregados descontarão em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos Jornalistas, desde que autorizados por eles" (fls. 29).

Indeferido, por estar a condição ajustada ao entendimento do Pleno desta Corte.

24a. - Contribuição assistencial - "...estabelecer que nos meses de janeiro e junho de 1988, respectivamente, os empregados descontarão de todos os integrantes da categoria profissional, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, a importância correspondente a 2% (dois por cento) da remuneração bruta de cada um deles, procedendo-se ao recolhimento dessas importâncias descontadas, respectivamente, até os dias 15 de fevereiro de 1988 e 15 de julho de 1988, diretamente na tesouraria do Sindicato dos Jornalistas Profissionais ou em conta deste na Caixa Econômica Federal. O produto desse desconto destina-se a atender despesas de assistência social do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo. A não realização dos recolhimentos nos prazos aqui estipulados, implicará na multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o montante não recolhido..." (fls. 29).

Defiro, em parte para condicionar o desconto à não oposição do empregado, perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, bem como para limitar a multa a 20% (vinte por

cento) do salário mínimo de referência, por tratar-se de obrigação de fazer.

25a. - Comissão paritária - "...determinar a constituição de uma comissão paritária composta de 4 (quatro) membros de cada sindicato, a serem por estes designados para exame de reivindicações pleiteadas pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo. Essa comissão deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês" (fls. 30).

O estabelecimento de comissão paritária das entidades sindicais das categorias econômicas e profissionais não provoca prejuízo de qualquer natureza, transformando-se, ademais, em válida tentativa de viabilizar a co-gestão nas empresas, sendo, inclusive, objeto de resolução da OIT.

Indeferido (Precedente: ES-176/87.6, DJU de 11.09.87).

26a. - Mora no pagamento das verbas rescisórias - "...estipular multa equivalente ao salário diário do empregado, por dia de atraso, no caso de não pagamento, pelos empregadores, das verbas rescisórias, após o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento do empregado do serviço, desde que o retardamento não decorra de culpa deste" (fls. 30).

A cláusula ajusta-se ao entendimento adotado pelo Pleno desta Corte. Indeferido.

27a. - Multa - "...estabelecer que no caso de descumprimento pelos empregadores das obrigações de fazer, estipuladas neste dissídio, ficam eles obrigados a pagar multa equivalente a 20% (vinte por cento) do maior valor de referência, em favor do Sindicato dos Jornalistas Profissionais, que a destinará ao Fundo de Desemprego" (fls. 30).

A jurisprudência desta Casa é no sentido de que a multa por descumprimento das obrigações de fazer deve ser equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo de referência, devendo ser revertida em favor do prejudicado.

Defiro parcialmente, no que extrapolar este entendimento.

Do exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas la., 2a. (em parte), 4a., 6a., 7a., 8a. (em parte), 9a. (em parte), 13a. 17a. (em parte), 18a. (em parte), 20a. (em parte), 21a. 22a. (em parte), 24a. (em parte) 27a. (em parte).

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 17 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-124/88.3
(TST-P-13150/88.5)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Requeridos: CYNTHIA ZANETTI E OUTROS

Advogado : Dr. Mário Carvalho de Jesus

2a. Região

D E S P A C H O

Ante o despacho de fls. 65/66 dos autos, nos termos do qual foi dado efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão proferida nos dissídios coletivos TRT-DC-63/88-A e TRT-DC-71/88-A, no que se refere à cláusula 43a. estipuladora de desconto assistencial, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo postula reconsideração da aludida providência, com fulcro nas razões de fls. 67/68.

Pondera-se que o efeito suspensivo não foi instituído com o comprovante de publicação do acórdão recorrido, além de serem os requerentes partes ilegítimas no feito, de vez que foram dele excluídos pelo acórdão prolatado nos dissídios coletivos, conforme faz prova o documento trazido à colação.

Em face das alegações deduzidas no pedido de reconsideração em exame e tendo presente a reconsideração do despacho de admissão do recurso ordinário que me é encaminhada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região às fls. 76, reconsidero o despacho de fls. 65/66, para indeferir o efeito suspensivo requerido por Cynthia Zanetti e outros.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 18 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

PROCESSO ES-124/88.3

REQUERENTES: CYNTHIA ZANETTI E OUTROS

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Presidente na petição TST-14489/88.3 -

"Não há agravo regimental. Não há o que considerar neste aditamento.

Cumpra-se.
Arquive-se."

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-0356/86.2

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
Advogado : Dr. Nilton Correia

AGRAVADO : ROSE MARIE NOMAN DE ALENCAR
Advogado : Dr. Mucio Wanderley Borja
3ª Região

DESPACHO

1. Homologo o acordo celebrado às fls. 58/59 e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, III, do CPC.
2. Baixem os autos à instância de origem.
3. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-RR-4541/87.1

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: CLEMENTE CIFALI S/A - MÁQUINAS RODOVIÁRIAS

Advogada : Dra. Suzana Metz

RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DE BORBA ERUM

Advogado : Dr. Cleci Ferraz Fernandes

DESPACHO

1. Notifique-se Clemente Cifali S/A - Máquinas Rodoviárias da renúncia do mandato manifestada pelos Drs. Paulo José da Rocha e Suzana Metz, na forma do art. 45, do CPC.
2. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-RR-3762/88.5

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: BANCO ITAU S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

RECORRIDO : PEDRO VILELA MOREIRA

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

9ª Região

DESPACHO

1. Sem objeto o presente recurso, tendo em vista a desistência manifestada às fls. 162, em face de acordo entre partes, baixem os autos à instância de origem, para homologação.
2. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

RR-3770/88.4

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Wilhelm Voss

RECORRIDO : JOSENILDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Antonio Osvaldo Pascutti

9ª Região

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de fls. 157, que noticia composição entre os litigantes e na qual se manifesta desistência do recurso interposto, baixem os autos à instância de origem, para homologação do acordo.
2. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

PROCESSO RO-IV-0882/86.9

RECORRENTE: JOÃO DAS GRAÇAS MIRANDA DOS PRAZERES

Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel

RECORRIDO: FRANCISCO JOSÉ PIZARRÓ NETO

Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator

na petição TST-nº11067/88.0 -

" Reconsidero o presente despacho.

Junte-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO,
Relator

TST-RR-4381/88.1

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: BANCO AUXILIAR S/A

Advogada : Dra. Eliana Covizzi

RECORRIDO : JOSÉ FELICIANO DE MELLO IRMÃO

Advogada : Dra. Sandra Figueiredo

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de acordo de fls. 175/176, baixem os autos à instância de origem, para homologação.
2. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AI-7270/87.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Nivaldo Stankiewicz

AGRAVADA : VERA LÚCIA ANDRADE

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

9ª Região

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de acordo de fls. 146, na qual se manifesta a desistência do recurso interposto, baixem os autos à instância de origem, para homologação.
2. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AI-7269/87.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado : Dr. Wilson Roberto V. Lopes

AGRAVADO : MILTON FRANCISCO PERONDI

Advogado : Dr. Ciro Alberto Piasecki

9ª Região

DESPACHO

1. Sem objeto o presente agravo, tendo em vista a petição de acordo de fls. 337, já homologado, baixem os autos à instância de origem.
2. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-AG-E-RR-1916/86 - P.14308/88.5

Agravante: ESPÓLIO DE MÁRIO RIOS CAMPELLO

Advogado : Dr. A.D. Meirelles Quintella

Agravada : EMPRESA SANEADORA TERRITORIAL E AGRÍCOLA - ESTA S/A.

DESPACHO

1. A presente petição consigna o meu impedimento.
2. Aq. Ministro Américo de Souza, Ministro mais antigo da Turma, em exercício.
Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-816/83

EMBARGANTE: SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE

Advogado - Dr. José Alberto Couto Maciel

EMBARGADO - FRANCISCO TELES DA ROCHA

Advogada - Dra. Sirleide Nogueira da Silva

DESPACHO

I - Através de embargos, recorre a Empregadora da v. decisão da Egrégia 1ª Turma que não conheceu da sua revista. Em seu arrazoado, procura demonstrar vulnerado o art. 896 consolidado, porquanto seu ape- lo revisional estaria embasado nos permissivos legais. Admitido, o re- curso não logrou impugnação. A d. Procuradoria Geral manifesta parê- cer pelo seu não conhecimento.

II - O presente recurso não merece prosseguimento, por não preencher um dos pressupostos comuns a que deve estar atento o julga- dor. Quem subscreve o arrazoado recursal é o Dr. José Alberto Couto Ma- ciel, que tem seus poderes para agir em juízo, contemplado pelo substã- belecimento de fls. 144, outorgado pelo Dr. Waldir Alves, em 09 de fe- vereiro de 1983. Ocorre que esse substabelecimento tinha a validade do seu mandato limitada até 31 de dezembro de 1982 (fls. 136). Ora, não pode substabelecer, quem não mais detém, nos autos, poderes para procu- rar o juízo. Assim, e de se ter por inválido o substabelecimento, já que outorgado por quem não era mais detentor dos poderes de representa- ção da parte. O recurso conspira contra o Enunciado 164 desta Corte.

III - Com fundamento no Enunciado 164 do TST e na forma do ar- tigo 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as par- tes.

Brasília, 17 de agosto de 1988.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2628/85-2

EMBARGANTE: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

ADVOGADO : Dr. José Rodrigues Mandú

EMBARGADO : WAGNER FERREIRA

ADVOGADO : Dr. Wellington Basílio Costa

DESPACHO

I - Inconforma-se a empregadora, através de embargos infrin- gentes, amparados no art. 894, b, da CLT, com o v. acórdão da Egrégia 2ª Turma que negou provimento ao seu recurso de revista, por entender' que "tratando-se, o aviso prévio de direito irrenunciável, a liberali- dade da empresa, no sentido de dispensar o empregado do cumprimento de suas obrigações contratuais, no período do pré-aviso, não a exime do respectivo pagamento" (fls. 546). Em seu arrazoado recursal a reclama- da busca eximir-se da condenação imposta, argumentando que o pedido de

liberação, pelo autor, para não cumprir o aviso previsto na descoberta do pagamento deste. Traz arestos à divergência e proclama a violação do art. 487 da CLT. Os embargos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 553 e não mereceram impugnação. A d. Procurador Geral em seu parecer a fls. 555, opina pelo conhecimento e provimento do apelo oferecido.

II - Os embargos ora apresentados não reúnem condições insiduosas de prosperar, tendo em vista que o tema já foi discutido e decidido pelo Enunciado 276 deste Colendo Tribunal, o que obsta o prosseguimento do recurso intentado.

III - Com fundamento no referido verbete sumulado e na forma permitida pelo art. 99 da Lei 5584/70, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de agosto de 1988.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

E-RR-AG-2809/86.1

EMBARGANTE E

AGRAVADO : ARNO FERNANDO NEUMAIER
Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

EMBARGADO E

AGRAVANTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade
D E S P A G H O

Homologo o pedido de desistência formulado pelo reclamante, relativamente ao seu recurso de embargos que ora juntamente com o agravo regimental da reclamada, aguardam julgamento pelo Egrégio Plenário, o qual deverá apreciar, apenas, o recurso remanescente interposto pela empresa.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Tribunal Regional do Trabalho

8ª Região

TRABALHOS JUDICIÁRIOS JULHO/88

JUIZES	PROCESSOS RECEBIDOS												P. DE VOLVIDOS												ACÓRDÃO PROFERIDOS (J)	PROCESSOS EM DILIGENCIA	PROCESSOS NÃO DEVOLVIDOS DE CORRIDOS OS PRAZOS	
	SALDO ANTERIOR (A)		ANTERIORES NA SECRETARIA PARA DILIGENCIA (B)		DISTRIBUIÇÃO (MÊS) (C)		VISTA OU JUSTIF. de VOTO (D)		SOMA (A+B+C+D) (E)		COM ** VISTOS (F)		BAIXADOS EM DILIGENCIA (G)		SALDO (E-(F+G)) (H)		VOTOS e CORRIDOS (I)											
	REL	REV	NVC	REL	REV	NVC	REL	REV	NVC	REL	REV	NVC	REL	REV	NVC	REL	REV	NVC	REL	REV	NVC							
ARTHUR SEIXAS *	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9	-	-	9	-	-					
LYGIA OLIVEIRA	11	-	-	1	-	-	16	10	-	-	-	28	10	-	21	8	-	-	-	7	2	-	17	10	-	17	1	-
RIDER BRITO	8	6	-	-	-	26	26	-	34	32	25	25	-	3	-	-	6	7	-	20	25	-	20	2	1	AR 1004/88 MS 1025/88 MS 1061/88		
ROBERTO SANTOS	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
SEMIRAMIS FERREIRA	2	-	-	1	-	-	2	-	-	-	5	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
RIBAMAR SOARES	13	17	-	-	-	19	23	-	30	40	-	-	-	2	-	-	2	-	-	35	45	-	33	2	-	AR 775/88		
PEDRO MELLO	-	3	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
NAZER NASSAR	7	-	-	-	-	29	21	-	36	21	-	29	20	-	-	-	7	1	-	41	16	-	37	-	-	-		
ALBERONE LOBATO	18	11	-	-	-	29	30	-	47	41	-	26	34	-	-	-	21	7	-	26	20	-	26	-	-	AI 916/88		
ARY BRANDÃO	-	-	-	-	-	12	-	-	12	-	-	-	-	-	-	-	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
HAROLDO ALVES	15	7	-	-	-	27	21	-	42	29	-	22	20	-	-	-	20	9	-	10	15	-	9	-	-	RO 984/88 RO 992/88		
PEDRO OLIVEIRA	-	-	-	-	-	2	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-		

LEGENDA:

Rel - Relator

Rev. - Revisor

Nvc - Como Juiz não vinculado ao processo

* JUIZ PRESIDENTE

** Incluídos os autos recebidos com pedido de vista ou justificação de voto e devolvidos, bem como ações de natureza não recursal, indeferidas pelo Relator antes do julgamento pelo Tribunal.

VISTO

ROBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS
Juiz Togado, no exercício da Presidência